LEI nº 5.524, DE 21 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E NAS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° Ficam os órgãos públicos e as empresas públicas e privadas obrigados a prestar atendimento prioritário às pessoas com Fibromialgia, no âmbito do município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. A identificação das pessoas com Fibromialgia se dará por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado ou por documentação expedida pelo município.

Art. 2° Os estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas, do município de Marechal Cândido Rondon, ficam obrigados a informarem através de placas, o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

§ 1° Entende-se por estabelecimentos privados com grande circulação de pessoas:

I - Supermercados;

II - Bancos;

III - Lotéricas;

§ 2° Os portadores de Fibromialgia passam a ter direito às vagas de estacionamento aplicáveis a pessoas com deficiência.

Art. 3° Os infratores desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - Advertência;

II – Multa.

Parágrafo único. O valor da multa corresponde a 01 (um) Valor de Referência (VR) vigente no Município.

Art. 4° A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 2° desta Lei.

(Segue/Fls.02)

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 5º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2024.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

LEANDRO DALAMARIA
Secretário Municipal de Saúde

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda